



Número: **5007596-59.2022.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **09/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 563.675,97**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IRACY ESTEVES MEZZONATO (AUTOR)	
	IRACY ESTEVES MEZZONATO (ADVOGADO) SERGIO SALES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO)
SERGIO SALES MACHADO JUNIOR (AUTOR)	
	IRACY ESTEVES MEZZONATO (ADVOGADO) SERGIO SALES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS (RÉU/RÉ)	
Wilian de Campos (RÉU/RÉ)	
Wanderlei Rodrigues Resende (RÉU/RÉ)	
Vitor Porto Fonseca Gonçalves (RÉU/RÉ)	
Vicente de Paula Sousa (RÉU/RÉ)	
Nivaldo Tavares dos Santos (RÉU/RÉ)	
Mauri Sérgio Rodrigues (RÉU/RÉ)	
José Luiz Borges Júnior (RÉU/RÉ)	
José Eustáquio de Faria Júnior (RÉU/RÉ)	
José Carlos da Silva (RÉU/RÉ)	
João Batista Gonçalves (RÉU/RÉ)	
João Batista de Oliveira (RÉU/RÉ)	
Itamar André dos Santos (RÉU/RÉ)	
Gladston Gabriel da Silva (RÉU/RÉ)	
Ezequiel Macedo Galvão (RÉU/RÉ)	
Elizabeth Maria Nascimento e Silva (RÉU/RÉ)	
Daniel Amorim Gomes (RÉU/RÉ)	
Bartolomeu Ferreira Ribeiro (RÉU/RÉ)	

Outros participantes

Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9551707495	15/07/2022 14:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATOS DE MINAS / 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO Nº: 5007596-59.2022.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: IRACY ESTEVES MEZZONATO e outros

RÉU/RÉ: Mauri Sérgio Rodrigues e outros (17)

### DECISÃO

1. **Vistos, etc.**

2. Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por **Sérgio Sales Machado Júnior e Iracy Esteves Mezzonato** em desfavor da **Município de Patos de Minas/MG e dos Vereadores desta municipalidade**, sustentando, em síntese, que foi aprovada, entrando em vigor em 12 de maio de 2022, a Lei 8.249/2022, dispondo sobre a revisão geral anual do subsídio dos vereadores, a qual encontra-se carregada de vícios.

3. Diante disso, requer a concessão de decisão antecipatória da tutela para “suspender os reajustes estipendiários disposto no artigo 1º da lei 8.249/2022 em face dos réus (vereadores) indicados no preâmbulo da exordial, sob pena de multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) por pagamento”.

4. **É o relatório. Decido.**

5. Preliminarmente, quanto a legitimidade para propor ação popular, dispõe a Lei 4.717/1965:

1.



1. “Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.[...] § 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.
6. Portanto, a ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão no regular gozo dos seus direitos políticos, restando comprovada a legitimidade dos autores desta demanda, pelos títulos de eleitores e certidões em anexos.
7. Pois bem. Passo ao pedido da tutela antecipada.
8. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”
9. Em juízo de cognição sumária, percebo que as argumentações fáticas e jurídicas ventiladas, em consonância com a documentação acostada, são aptas a atestar a plausibilidade jurídica do alegado, dando sustentáculo a pretensão em benefício do patrimônio público.
10. Restam apontados os seguintes fundamentos:
11. Que a iniciativa para a revisão geral anual não foi respeitada;
12. A ausência de estimativa de impacto orçamentário com a criação do aumento de despesas com pessoal;
13. A ausência da declaração do ordenador de despesas de que o aumento dos subsídios tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
14. Que os subsídios foram alterados durante o mandato, em flagrante ofensa ao princípio da anterioridade;
15. O exagerado impacto financeiro no erário municipal caso o aumento de gastos correntes oriundos da Lei 8.249/2022 não seja suspenso;
16. Ademais, foram juntados vários precedentes em controle concentrado do STF que denotam que, no caso em tela, o aumento de despesas não teria respeitado jurisprudência vinculante, portanto, passível de controle do judiciário, sem configurar violação ao princípio da Separação dos Poderes.
17. A título de exemplificação, cito recente decisão E. STF:



1.

1. [...] OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

18. No que toca ao *periculum in mora* (perigo na demora), observo que também se faz presente, vez que a concessão tardia ou somente ao final do processo da tutela jurisdicional aqui perseguida, além de negar vigência à legislação pátria, torna difícil ou incerta a restituição das parcelas indevidamente recebidas, vez que têm natureza alimentar.
19. Ademais, a suspensão do aumento de despesas com o pessoal serve para preservar o erário e evitar uma deterioração ainda maior no patrimônio público material e imaterial (incisos XXXV e LXXIII, art. 5º, CF/88).
20. Diante disso, constatada a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório da tutela, posto que carregada de inegável interesse público, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
21. Ademais, a concessão antecipação dos efeitos da tutela é reversível, excluindo-se da hipótese proibitiva do §3º do art. 300 do CPC.
22. Desta feita, é preciso minimizar os efeitos do “*tempo-inimigo*” (Carnellutti), verdadeiro “*fator de corrosão dos direitos*” segundo Dinamarco<sup>1</sup>, a fim de efetivar o “*acesso à ordem jurídica justa*”<sup>2</sup> como maneira, também, de “*distribuir o ônus do tempo do processo*”<sup>3</sup>, conforme preconizam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart.
23. **Posto isso, DEFIRO** a tutela antecipada, com fundamento nos artigos 294, 297, 298 e 300 do CPC/2015, **DETERMINANDO** a suspensão dos reajustes estipendiários disposto no artigo 1º da lei 8.249/2022 em face dos réus (vereadores) indicados no preâmbulo da exordial, até posterior deliberação de juízo, sob pena de multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) por pagamento.
24. **CONCEDO** a gratuidade da justiça aos autores, por se tratar de hipótese de imunidade tributária, por inteligência ao art. 5º, inciso LXXIII da CF/88.



25. Determino que o Município de Patos de Minas junte aos autos, em 15 dias (sob pena de multa processual no importe de R\$500,00 por dia de atraso), o seguinte documento (alínea “b”, inciso I, do artigo 7º, da Lei 4.717/65): Cópia na íntegra e em ordem cronológica do Processo Legislativo referente ao PL 5.460/2022.
26. Cite-se, o Município de Patos de Minas, para que, querendo (§ 3º, art. 6º, da lei nº 4.717, de 1965), apresente contestação no prazo de até 20 dias (prazo simples, art. 7, IV, da Lei 4.717/65; c/c §2º, art. 183, CPC/15).
27. Citem-se os demais réus(vereadores) apontados no topo da inicial, para que, querendo, apresentem contestação em até 20 dias (prazo simples, art. 7, IV, da Lei 4.717/65; c/c art. 183, §2º CPC/15).
28. Deverá constar do mandado citatório a advertência de que se os réus não contestarem a ação, serão considerados revéis, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores.
29. Intime-se o Ilustre representante do Ministério Público do Estado do Minas Gerais (art. 7º, inc. I, alínea “a”, Lei da Ação Popular).
30. Se necessário, expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 60(sessenta) dias – art. 261 do CPC.
31. Oferecida defesa, intime-se a parte autora para manifestar/impugnar no prazo legal.
32. Por sua vez, considerando que a pessoa jurídica que integra o polo passivo consta do rol dos destinatários passíveis de citação eletrônica; que houve a devida vinculação do seu órgão de representação judicial; que foi implementada a ferramenta que possibilita a realização de intimação diretamente pelo gabinete do magistrado; e, ainda, atento aos princípios da economia e celeridade processual, **com a remessa da comunicação eletrônica do presente ato**, fica o réu(Município)nomeado em epígrafe intimado de todos os termos e atos do processo, assim como **CITADO**para oferecer contestação no prazo de **20 (vinte) dias**, caso entenda necessário.
33. Cite-se. Intime-se.

PATOS DE MINAS, data da assinatura eletrônica.

**MARCUS CAMINHAS FASCIANI**

Juiz de Direito

<sup>1</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. A nova era do processo civil. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 65.

<sup>2</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: processo de conhecimento. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 196.

<sup>3</sup>Idem ibidem.



Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, PATOS DE MINAS - MG -  
CEP: 38701-118

